ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

L E I Nº 566

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento às disposições constitucionais vigentes.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1997, as diretrizes gerais constantes desta Lei.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária explicitará:

I - Os critérios a serem adotados para corrigir seus valores para preços de dezembro de 1996.

II - A sistemática para correção dos seus valores no exercício de 1997.

Art. 4º - Na estimativa das receitas só serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação

tributária, aprovada pela Câmara Municipal até a data de apresentação pelo Poder Executivo, da proposta orçamentária para o exercício de 1997.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e contrapartida de financiamento.

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados às prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8º - Serão reduzidas, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas à aquisição de material permanente e equipamentos para as unidades integrantes na Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração pública municipal, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas no anexo único desta Lei e expressamente especificados na Lei Orçamentária.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social observarão no seu conjunto o estabelecimento na Lei Orgância do Município.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferências constitucionais detalhan

do suas programações, com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação à folha de pessoal, preços de agosto de 1996, incluindo-se as parcelas do 13º salário proporcional de gozo de férias, reservados os casos de:

I - Concessão de vantagens ou aumento de remuneração;

II - Criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - Admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos e entidades da administração municipal.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluidos a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimados com base nos preços vigentes em agosto de 1996, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1996 , ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusive amortização da dívida por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinadas a despesas de capital, obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do Plano de Governo.

Art. 17 - Or Órgãos e Entidades com atribuições relativas à saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgãos, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO NA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades que atuem nas áreas de Saúde, Saneamento Básico, Previdência e Assistência Social.

Art. 21 - As receitas do orçamento da seguridade social comprenderão:

I - Transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do Orçamento da União, do Tesouro Estadual, do Tesouro Municipal, de Convênios, da cota de previdência e Assistência do Instituto de Previdência do Servidor do Município e operações de créditos;

II - Receitas próprias dos órgãos que integram exclusiva-

mente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários descontadas mensalmente dos salários.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida de outros custeios serão observadas as limitações impostas nesta lei.

Art. 23 - As despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPITULO IV

DA LEI ORGÂNICA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerão a Legislação pertinente em vigor, bem como ao disposto nesta Lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer as diretrizes gerais e específicas contidas nesta Lei.

Art. 26 - Após aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o art. 3º desta Lei.

Art. 27 - Na ausência do plano plurianual, serão considerados prioritários, para a elaboração do programa de trabalho, das Secretarias Órgãos, os projetos e atividades compatíveis com as Diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado o orçamento, o Poder Executivo publicará programação bimestral de execução orçamentária, objetivando:

I - Disciplinar a oportunidade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;

II - Compatibilizar o comportamento da despesa com a receita.

Parágrafo Único - Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exclusive as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergências, devidamente caracterizadas.

Art. 29 - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

I - Acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programados;

II - Identificação dos desvios, suas causas e efeitos e adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber.

III - Avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

IV - A publicação bimestral do relatório resumido da execução orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 30 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício, e as dotações orçamentárias atribuidas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei anual.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza aconômica e por objeto de gasto agregado.

Art. 32 - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas , subprogramas, atividades e projetos.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 34 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 1996 a programação constante do respectivo Projeto de Lei relativa às despesas de manutenção, pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovada e sancionada.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 11 de julho de 1996.

Epifânio Marques Sampaio
Prefeito